CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00373/2021-95

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA- ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interessados: DR. CLETO VINICIUS VIEIRA PEDROLLO e PAULO HEINRQUE CAMARGOS TRAZZI

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECE INEXISTÊNCIA DE REPASSE FEDERAL QUANTO A ESTE PROPÓSITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Em síntese, versam os presentes autos de conflito negativo parcial de atribuições envolvendo os citados ramos ministeriais relacionados ao Inquérito Civil nº 1.17.001.000161/2016-14, o qual foi instaurado para apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo TC 023.700/2015-7, que tratava de auditoria realizada para averiguar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos em escolas públicas de ensino fundamental e a conformidade da aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Plano de Ações Articuladas(PAR Infraestrutura), nos exercícios de 2013 e 2014.

Segundo o *parquet* federal foram identificadas 03 (três) questões contidas no Acórdão do TCU são elas: 1. Avaliação da infraestrutura escolar; 2. Aplicação dos recursos do Programa Dinheiro na Escola (PDDE) e 3. Aplicação dos recursos do Plano de Ações Articuladas (PAR).

No que tange ao cerne da questão deste Conflito entende o Procurador da República, Paulo Henrique Camargos Trazzi, lotado em Cachoeiro do Itapemirim que cabe a Promotoria de Justiça naquela municipalidade averiguar quanto a avaliação da infraestrutura escolar de supostas irregularidades relacionadas no 1ª ponto do Acórdão do TCU, sendo que os demais pontos (02º e 03º) informa que estes já são objeto de apreciação em procedimento próprio do Ministério Público Federal, alusiva a prestação de contas de suposta malversação de verbas federais em obras de quadras poliesportivas de escolas naquele Estado.

Registrado e autuado, o feito foi distribuído a este Conselheiro e em despacho de 19.03.2021, determinei a notificação dos membros responsáveis pela Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim e pela Promotoria de Justiça da citada municipalidade para, no prazo regimental de até 10 (dez) dias, apresentarem as informações que entenderem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

cabíveis.

Recebida a manifestação dos Promotores de Justiça do Estado do Espírito Santo os Doutores Cleto Vinícius Vieira Pedrollo e Felipe Amorim Castellan que, em resumo, afirmaram que *"Como se vê nos autos originários,* ***a prestação de contas dos recursos federais da educação diretamente a órgão federal****, qual seja, ao Tribunal de Contas da União, somado às* ***inconsistências na prestação de contas pelo Município, com possível ausência de devolução de recursos públicos repassados pela União, entre outras irregularidades com indícios de efetivo danos ao erário federal, atrairiam a competência do MPF****, no entender destes membros estaduais."*

Neste sentido entendem como acertado o declínio de atribuição do *parquet* espírito santense com o fim de garantir a regularidade da tramitação procedimental, e consequentemente salvaguardar o princípio da legalidade, ao disposto no art. 109 da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

É o relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

VOTO

Sem maiores delongas, compulsando os autos e documentos recebidos neste Conselho Nacional do Ministério Público resta claro que o encaminhamento dado pelo Tribunal de Contas da União no TC nº 023.700/2015-7, na relatoria da Ministra Ana Arraes, de 04 de maio de 2016, em especial no que toca ao ponto '1º' não se coaduna com o quanto indicado pelos r. membros do MPES, vale lembrar que este é o ÚNICO cerne da controvérsia deste Conflito de Atribuições, vejamos o excerto que mais interessa ao caso:

> "11. Em **relação às constatações da área de infraestrutura**, além da **inexistência de complementação de recursos da União** para o Fundeb do Estado do Espírito Santo, há de se considerar que a **fiscalização se restringiu a unidades escolares do ensino fundamental, mantidas pelos entes municipal e estadual**. Destarte, acolho, com os ajustes pertinentes, as propostas de encaminhamento da Secex/ES, que contemplam a **expedição de notificações de ciência** ao Fundo Nacional de Educação – FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e às Secretárias Municipais de Educação envolvidas.**" (fl. 11 do item 20 - Anexo (72_PDFsam_Anexo_I__Volumes_I__IX) - Petição inicial 01.001987/2021 acostados nestes autos de Conflito de Atribuição) (grifos e destaques do subscritor)

Com o devido respeito a manifestação dos membros daquele *parquet* espírito santense que consideraram a existência de indícios de danos ao erário federal, conferindo assim, a meu ver, uma maior amplitude interpretativa e genérica contrastando a indicada no acórdão proferido no Tribunal de Contas da União.

Ao ponto que nos interessa relacionado ao item nº 01 do Acórdão, concernente a suposto danos ao erário federal alegado pelos Promotores de Justiça, verifica-se que consoante acima demonstrado na transcrição do voto **NÃO É o que foi indicado** pela **Ministra Relatora** que inclusive **RECONHECE da inexistência de complementação de**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

recursos da União e que as escolas são mantidas pelos Municípios e Estado, fato que, por si só, **NÃO ATRAÍ** a atribuição do Ministério Público Federal, mas sim do Ministério Público Estadual como bem se pode presumir quando da indicação de expedição de **notificações de ciência às Instituições envolvidas** para eventual providências pertinentes quanto aos pontos identificados no relatório de auditoria.

Portanto, não se revela de indícios de malversação de verbas federais, assim por evidente é atribuição do órgão ministerial estadual investigar supostas deficiências nas políticas públicas municipais e/ou estaduais no atendimento das demandas locais de infraestrutura de Escolas municipais e Estaduais na área de educação.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para **DETERMINAR** a remessa dos autos do Inquérito Civil 1.17.001.000161/2016-14 ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar as eventuais deficiências de infraestrutura escolar naquele Estado indicadas no ponto nº 01 do Acórdão do TCU do processo TC 023.700/2015-7.

Brasília/Distrito Federal, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54